

ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 194 / 2000.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 03/05/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/669/97

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9701268

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ASA BRANCA COMÉRCIO DE ESTIVAS E CEREAIS LTDA.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

**EMENTA:** ICMS. OMISSÃO DE COMPRAS. EXTEMPORANEIDADE DO ATO PRATICADO. NULIDADE PROCESSUAL. Configurada a falha processual, por inobservância do disposto no art. 726, § 1º, do Dec. nº 21.219/91, tendo em vista que o contribuinte não fora cientificado do início da ação fiscal, mas somente do Auto de Infração. Ação fiscal NULA por impedimento dos agentes do fisco, nos termos do art. 32, da Lei nº. 12.732/97. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão declaratória de nulidade proferida pela de 1ª Instância. Recurso oficial desprovido.

**RELATÓRIO:**

A peça inicial do presente processo contém no seu relato a seguinte acusação fiscal: “Após procedermos levantamento nos livros e demais documentos fiscais da empresa acima constatamos que a mesma deixou de recolher ICMS sobre a entrada de 5.540 sacos de açúcar adquiridos no Estado da Bahia fixado pela Instrução Normativa nº 038/95 e determinado nos arts. 35, da Lei nº 11.530/89 e parágrafo único do Dec. nº 21.219/91, no valor de R\$ 1.939,00 ( mil novecentos e trinta e nove reais )”.

O agente do fisco indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 35, 111, 113, 114, item I, da Lei nº 11.530,89, 765, 766, do Dec. 21.219/91, com penalidade no art. 117, item I, letra C, da Lei nº 11.530/89; art. 767, item I, alínea “c”, do Dec. 21.219/91.

Às fls. 03 a 08 dos autos, constam os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, Termo de Notificação, as Informações Complementares, a Ordem de Serviços nº 9606885, cópia da Instrução Normativa nº 038/95 e Consulta de Contribuinte ( Cadastro de Contribuinte do ICMS ).

Defesa tempestiva.

O curso do processo foi convertido em diligência, a fim de que fosse juntado aos autos o Aviso de Recepção, porventura enviado ao contribuinte, dando-lhe ciência do termo de Início de fiscalização.

Em atendimento ao pedido de diligência, o Núcleo de Execução do Crato, informou que o Aviso de Recepção não foi localizado e que toda documentação seguiu anexa ao Auto de Infração quando da sua remessa para julgamento.

O ilustre julgador singular decidiu pela nulidade da ação fiscal, em face da falta de comprovação de que o contribuinte fora cientificado do início da ação fiscal.

A Consultoria Tributária no parecer nº 140/2000, acolhe o fundamentos contidos na decisão singular e opina no sentido de que seja confirmada a nulidade do feito fiscal.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concorda com o posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária, consoante se observa às fls. 32 dos autos.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR:**

Da análise das peças constitutivas do presente processo emerge o entendimento de que a decisão exarada pela 1ª Instância não merece reparo, face a constatação de falha processual insanável, que resultou na nulidade da presente ação fiscal, senão vejamos:

Preceitua o § 1º, do art. 726, do Dec. nº 21.219/91, que “ **lavrado o Termo de Início de Fiscalização, os agentes do fisco terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável pôr mais 30 (trinta) dias, a critério e conforme autorização do autoridade que determinou a ação fiscal, desde que o contribuinte ou responsável seja devidamente notificado** “. (GN)

Portanto, lavrado o Termo de Início de Fiscalização o agente do fisco deverá cientificar o contribuinte que foi iniciada a fiscalização na empresa, que servirá de marco inicial para a contagem do prazo para a conclusão dos trabalhos de fiscalização.

No caso vertente, foi lavrado o Termo de Início de Fiscalização nº 115414, nele constando no campo destinado à assinatura do contribuinte a expressão “Recusou-se a assinar”. Entretanto, o agente do fisco não adotou as providências necessárias visando dar ciência ao contribuinte do início da fiscalização, só o fazendo em relação ao Auto de Infração ora sob apreciação, conforme se observa do Aviso de Recepção - AR às fls. 10 dos autos.

Desse modo, como o contribuinte não foi notificado da lavratura do mencionado termo, deixou de ser observado o disciplinado no art. 49, § 2º, do Dec. nº 24.346/97, ocasionando uma falha processual insanável.

Não custa enfatizar que atividade administrativa de lançamento é plenamente vinculada, devendo o agente do fisco sujeitar-se, rigorosamente, às disposições legais, daí porque, a inobservância dos dispositivo legal acima transcrito, viciou irremediavelmente o ato praticado.

Portanto, há de se declarar a nulidade do feito fiscal por impedimento dos agentes autuantes, face a extemporaneidade do ato praticado, nos termos do art. 32, da Lei nº. 12.732/97, in verbis:

“Art. 32 – São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora “.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

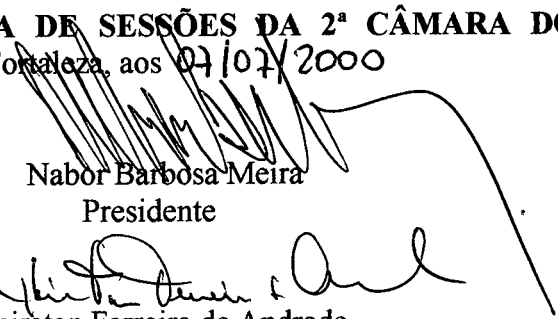
É o voto.

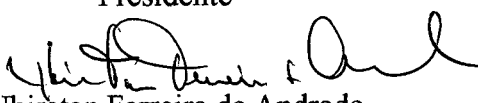
**DECISÃO:**

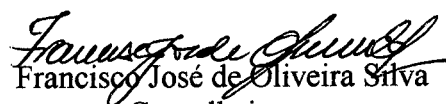
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **ASA BRANCA COMÉRCIO DE ESTIVAS E CEREAIS LTDA.**


**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade exarada pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

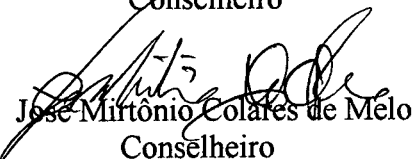
**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 04/07/2000

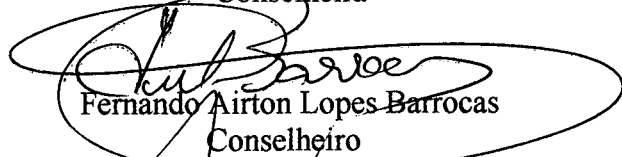
  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

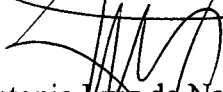
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

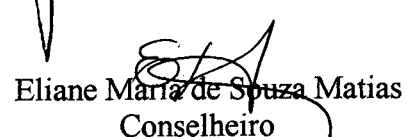
  
Wáldia Maria Parente Aguiar  
Conselheira

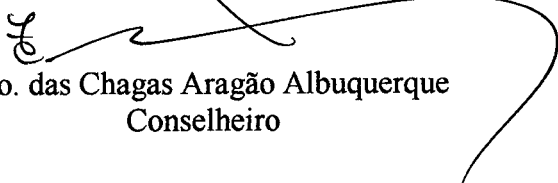
  
José Mirtônio Colares de Melo  
Conselheiro

  
Fernando Aírton Lopes Barrocas  
Conselheiro

  
José Maria Vieira Mota  
Cons. Relator

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheiro

  
Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro